

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10940/000.693/91-94

Acórdão no. 108-01.736

Sessão de : 26 de janeiro de 1995.
RECURSO NO.: 84.542 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988.
RECORRENTE : AFFONSO DITZEL & CIA. LTDA.
RECORRIDO : DRF EM PONTA GROSSA - PR
/vjvc

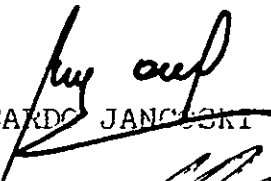
DECORRENCIA -O processo formalizado para exigencia tributária, por reflexo da ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica no processo matriz, deve seguir a mesma sorte, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFFONSO DITZEL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos. anular todos os atos processuais praticados a partir do documento de fls. e devolver os autos à reparição de origem, para que a autoridade julgadora decida quanto à imputação apresentada ao primeiro auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselho Paulo Irvin de Carvalho Vianna que votou pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANESKI - RELATOR

ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
ESSAO DE: CIONAL

20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10940/000.693/91-94

Acórdão no. 108-01.736

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTOO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Ged' or similar, located at the end of the list of names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10940/000.693/91-94

Recurso : 84.542

Acórdão : 108-01.736

Recorrente : AFFONSO DITZEL CIA LTDA.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado recorre a este conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls.6.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição sob o nr.10940/000.692/91-21.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.43

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 28.10.93, e inconformado, ingressou em 17.11.93, com recurso voluntário de fls.48.

Como razões do recurso, o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório



Acórdão nº 108-01.736

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica cuja exigência foi formalizada no processo nr.10940/000.692/91-21, tendo esta câmara julgado o recurso apresentado nos referidos autos nos termos do Acórdão nr. 108-01.731, de 26.1.95.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

A vista do exposto, voto para ajustar à exigência ao decidido no processo principal.

Brasília, DF em 26 de Janeiro de 1995

Ricardo Jancoski - relator.

